



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.000312/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.445 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente COOPERCAIXA - COOPERATIVA PAULISTANA DE PRODUÇÃO DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004, 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.445 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.000312/2010-28

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 0537.375 – 1ª Turma da DRJ/CPS, de 27 de março de 2012.

O crédito tributário lançado se refere à exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, referentes ao 2º semestre de 2006 (fl. 14) e 4º trimestre de 2004 (fl. 90), nos valores de **R\$ 25.085,73** e **R\$ 17.955,35**, respectivamente.

Deve ser mencionado que o PAF nº 13894.000313/201072 foi juntado aos autos, conforme fl. 76.

Na decisão recorrida, a interessada apresenta os seguintes argumentos:

Ciente dos lançamentos, o interessado ingressou com as impugnações de fls. 213 e 7889) nas quais solicita o cancelamento das exigências tributárias, sob alegação de que entregou as referidas DCTFs espontaneamente.

Invoca o art. 138 do CTN, referente a denúncia espontânea, a fim de provar que tem a seu favor a exclusão da penalidade.

Prossegue no pedido, solicitando que, caso não sejam acatadas as solicitações de cancelamento, que, ao menos as penas sejam reduzidas. Como justificativa, argumenta que a multa é desproporcional e, que por ser uma cooperativa, deveria ter tratamento diferenciado com redução da pena.

Após ter analisado as razões apresentadas, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação. Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004, 01/07/2006 a 31/12/2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COOPERATIVA REDUÇÃO DA PENA INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL.

Não cabe à autoridade tributária reduzir a penalidade pelo simples fato do interessado ser uma cooperativa sem que haja legislação que assim determine.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em **16/04/2012** o sujeito passivo apresentou em **16/05/2012** Recurso Voluntário (fls. 477 a 495).

Em seu recurso, a contribuinte reitera as razões apresentadas em sua Impugnação, concentrando sua defesa nos seguintes argumentos:

- que teria agido de boa-fé, tendo em vista que a própria contribuinte teria comunicado à RFB sobre o atraso na entrega da DCTF;
- que se aplicaria ao caso a espontaneidade, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN;
- que caso não seja revogada a multa, que esta deveria ser reduzida, “*dado que é necessário se considerar atenuantes e critérios mais benéficos*”, principalmente pelo fato de se tratar de cooperativa e, também, considerando que o “Fiscal” teria poder de gradação da multa e que teria escolhido o critério máximo. Transcrevo trechos do recurso:

Caso este órgão julgador não entenda pela aplicação da auto denúncia, cabe dizer que o critério de fixação do montante da multa é discutível uma vez que o Sr. Fiscal tem o poder de gradação da multa e no caso ele escolheu o critério máximo e mais oneroso, que é de 20% incidente sobre os valores declarados na DCTF.

Ou seja, o fiscal aplicou a multa máxima sem nenhuma explicação plausível e este item é deve claramente ser alterado, sobretudo em virtude da COOPERCAIXA se constituir como cooperativa que tem alguns benefícios da lei.

Depois de aplicada a multa, o fiscal reduziu em 50% em virtude de a COOPERCAIXA ter entregado a DCTF espontaneamente, após o prazo, mas sem a intimação do Fisco. Trata-se de uma espécie de denúncia espontânea.

Portanto, o contribuinte que é intimado e responde a intimação tem redução de 75% da multa que lhe é aplicada, quanto que nesta hipótese seria melhor a Coopercaixa ter sido intimada, mas não foi e por isto está sendo mais penalizada do que se fosse intimada.

(...)

Diz o texto constitucional em diversas oportunidades que a cooperativa é ente de trabalho que merece tratamento diferenciado pelo Estado, inclusive em questões tributárias e econômicas, a saber:

Art 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

No texto constitucional também temos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Diante de tais fatos, verifica-se que as cooperativas, merecem especial atenção do Estado, devendo as mesmas em todos os momentos de atuação estatal, terem um tratamento constitucionalmente diferenciado, e por isso isonômico, dando oportunidade para que estas sejam protegidas e tenham uma análise mais benéficas de suas condições.

As interpretações e dosimetria de sanções também não podem escapar desta análise constitucional que dão oportunidade para que as cooperativas tenham suas infrações atenuadas, também por causa desta situação constitucional.

Ressalta-se que a Delegacia da Receita Federal não podia ignorar o comando do artigo 138 do CTN, aduzindo que a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias. Esta interpretação é absurda, pois a lei diz que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração e deixar de cumprir obrigação acessória constitui-se infração da mesma forma do descumprimento da obrigação principal.

Ao final, requer:

Em face de todo o exposto, a Recorrente requer que este recurso seja processado e que no mérito seja dado provimento para o fim de anular a INFRAÇÃO imputada, reconhecendo-se:

- a) Como pedido principal a anulação da multa lavrada, eis que aplicável ao caso em tela o artigo 138 do Código Tributário Nacional;
- b) Caso não procedente o pedido principal, que seja reduzida a multa aplicada em moldes compatíveis com a boa-fé da empresa ao cumprir a obrigação ainda que em atraso, bem como por esta ter comunicado ao órgão fazendário sobre o atraso (além dos tratamentos que a ordem legal prevê às cooperativas).

A Recorrente requer que seja devidamente intimada acerca da decisão da presente impugnação na pessoa dos advogados ora subscritores que mantém

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **16/04/2012** do Acórdão nº 0537.375 – 1ª Turma da DRJ/CPS, de 27 de março de 2012, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em **16/05/2012**, conforme carimbo dos Correios (fls. 175), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Desse modo, o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da empresa, regularmente constituído, em conformidade com documentos constantes dos autos (fl. 17).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Conforme relatado, o crédito tributário lançado se refere à exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, referentes ao **2º semestre de 2006 e 4º trimestre de 2004**.

A interessada, desde a impugnação, pleiteia a exclusão da penalidade em razão de ter apresentado a DCTF, espontaneamente, após o prazo, mas sem a intimação do Fisco. Caso a multa não seja revogada, defende que esta deveria ser reduzida, por se tratar de cooperativa e, também, pelo fato de que o “Fiscal” teria poder de gradação da multa e que teria sido “escolhido” o “valor máximo”.

Quanto aos argumentos trazidos pela cooperativa sobre a possibilidade de gradação da multa, deve ser destacado que nos termos do art. 142 e parágrafo único do CTN, a constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desse modo, na lavratura dos autos de infração, não é lícito ao agente público, discricionariamente, furtar-se de aplicar a lei vigente.

No caso dos autos, a multa foi lançada com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, transcrito a seguir.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Pela leitura do dispositivo, verifica-se que não houve discricionariedade na aplicação dos percentuais na lavratura dos autos de infração, mas foram seguidas as regras estabelecidas em lei.

Ademais, no âmbito do CARF, também não é possível julgar de forma diversa da prescrita em lei, pronunciar-se a respeito de seus dispositivos, nem aplicar princípios constitucionais, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à discussão sobre a denúncia espontânea como possibilidade de exclusão da penalidade, existe entendimento consolidado no âmbito do CARF, no sentido de que não se aplica o disposto no art. 138, do CTN aos casos de multa por atraso na entrega de declaração. Confira-se o enunciado da Súmula CARF nº 49:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, deve ser mantido o crédito tributário lançado.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO